## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010260-80.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Plano de Classificação de Cargos

Requerente: Elizangela Cristina Milhor Pozzi

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Elizangela Cristina Milhor Pozzi, contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, alegando que prestou concurso de promoção em dois cargos acumulados, nos termos da Lei Complementar 1.097/09, mas recebeu a promoção em apenas um deles, pois, inicialmente, foi impedida de participar, por ter duas faltas decorrentes de greve, que foram repostas em momento posterior, tendo obtido judicialmente o direito de se inscrever no sistema de promoção, no qual foi aprovada, mas a requerida não efetua o pagamento do valor ofertado aos aprovados, sob a alegação de que a decisão judicial autorizou apenas a sua participação na prova, mas não a obriga ao pagamento, razão pela qual pretende receber os valores em atraso, desde 01 de julho de 2015.

A requerida contestou a fls. 39/41, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, pois a autora fez pedido administrativo, que está em trâmite na coordenadoria Geral de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação, não havendo resistência ao pedido. No mérito, sustenta que, em caso de procedência os valores pretéritos deveriam ser corrigidos segundo os ditames da Lei 11960/09.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse, pois a autora fez pedido administrativo antes do ajuizamento da ação, que ocorreu em 25/09/17 e, até a presente

data, não há notícia de que tenha sido julgado, não sendo razoável que se aguarde o seu julgamento, cuja demora já alcança cerca de oito meses. Além disso, tem-se, ainda, o princípio de acesso ao judiciário, garantido constitucionalmente.

No mais, o pedido merece acolhida.

Não houve impugnação específica ao pleito da autora, tendo a requerida somente postulado pela forma de correção, nos termos da Lei 11.960/09, em caso de procedência.

Por outro lado, os documentos juntados aos autos demonstram que a autora, em virtude de decisão judicial, transitada em julgado, obteve o direito de participar do processo de promoção e foi aprovada (fls. 21), fazendo jus, portanto, ao pagamento correlado, desde a data em que deveria ter sido feito, ou seja, 1º de julho de 2015, pois Decreto Decreto 55.217/2009, com as alterações introduzidas pelo decreto 60.650/14 estabelece, em seu artigo 3º:

Artigo 3° - A promoção será processada anualmente, produzindo seus efeitos a partir de 1° de julho do ano correspondente.

No caso em tela, a promoção inicialmente obstada à autora diz respeito ao ano de 2015 (fls. 21).

Por outro lado, o Decreto acima mencionado permite a promoção em dois cargos, como é o caso da autora, prestando-se uma única prova (fls. 25) e o reajuste seria de 10,5% (fls. 27).

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC e condeno a requerida a pagar à autora as diferenças salariais decorrentes da aprovação no concurso de promoção de que se trata, no percentual de 10,50% sobre o salário base, desde 1º de julho de 2015, devidamente atualizadas, desde as datas em deveriam ter sido pagas, com incidência de juros, desde a citação.

A correção monetária deve ser feita de acordo com o IPCA-E, e juros de mora nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017. Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese fixada pelo E. STF, no RE 870947, à qual se deve observância imediata, conforme sinalizado pelo próprio E. STF (cf. Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min.

Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli). Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de cumprimento de sentença, deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.

A presente sentença é proferida, ainda que o cadastro no SAJ esteja diferente, pelo Juizado da Fazenda Pública, afeto a esta mesma unidade judicial (art. 600, I das NCGJ), vez que o Juizado da Fazenda Pública é o competente para o processo e julgamento da presente causa nos termos do art. 2°, caput da Lei n° 12.153/2009, competência esta absoluta como dispõe o § 4° do mesmo dispositivo legal.

Se o presente feito não estiver atribuído, no SAJ, ao JEFAZ, providencie a serventia a necessária redistribuição, ficando as partes advertidas de que, doravante, todas as regras processuais observarão o sitema do Juizado, inclusive forma de intimação, prazo para recurso e contagem de prazo em dias corrido.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

PΙ

São Carlos, 22 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA